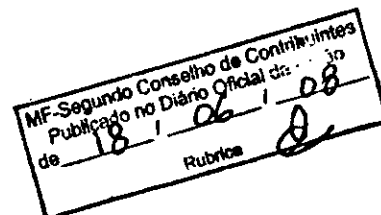




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35067.004117/2006-76  
Recurso nº 142.891 Voluntário  
Matéria Auto de Infração  
Acórdão nº 205-00.420  
Sessão de 13 de março de 2008  
Recorrente CARLOS OLIVEIRA GALVÊAS  
Recorrida DRP VITÓRIA/ES



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 29/07/2002 a 28/01/2004

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NA CONTRATAÇÃO COM ÓRGÃO PÚBLICO.

O dirigente do órgão público deve exigir, quando da contratação com empresas, o documento probatório da inexistência de débito perante a Seguridade Social..

A responsabilidade do dirigente do órgão ou da entidade de Administração Pública é pessoal.

A multa aplicada é reajustada na forma descrita pelo artigo 373, do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

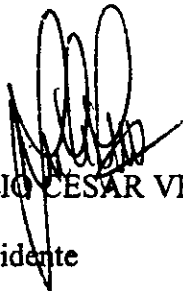
A

Processo n.º 35067.004117/2006-76  
Acórdão n.º 205-00.420

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 215

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

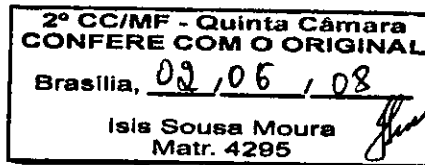
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 47, inciso I, letra "a" da Lei n.º 8.212/91, por não ter exigido a Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo INSS, referente às contribuições de que trata o artigo 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei n 8.212/91, quando da contratação das seguintes empresas: Arte Informática Ltda., Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha e José Luiz Cau MEE.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com o previsto no art. 283, inciso II, letra "c", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.040/99.

Emitida Decisão-Notificação, indicando a falta de apresentação de defesa e confirmando a procedência da autuação.

No prazo recursal, o autuado interpôs recurso, fls. 146 a 158, dizendo ser improcedente a alegação de que não apresentou defesa, pois o fez em tempo hábil, conforme comprova o protocolo da Agência da Previdência Social em Vila Velha, que anexa às fls. 154. Por este motivo, requer que os documentos sejam apreciados e a decisão emitida revista.

Em despacho de fls.166, a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Vila Velha reconhece que o contribuinte tinha protocolado a defesa no prazo legal e que tal fato não foi observado. Desta forma, faz, extemporaneamente, a juntada da peça de defesa, às fls. 46 a 143.

A DRP de Vitória analisou os documentos juntados baixando o processo em diligência para manifestação fiscal, fls. 167/168. Em resposta à diligência solicitada, a multa foi retificada, fls. 171, considerando-se as CND's apresentadas pelas empresas Arte Informática Ltda e José Luiz Cau MEE. Foi emitido o Despacho Decisório de Retificação, fls. 173 a 175, com a reabertura do prazo de defesa.

O autuado, no prazo concedido, ratificou os termos da primitiva defesa, aduzindo que o contrato celebrado com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha em 28/01/2004 só teve efeito com a sua publicação no quinto dia útil do mês seguinte, quando já existia CND em nome da empresa, devendo ser anulada a autuação remanescente

Reforma de Decisão-Notificação, fls. 188 a 193, pugnou pela procedência da autuação, com a redução da multa conforme o Despacho Decisório de Retificação.

Inconformado com a decisão o autuado, pessoa física dispensado do depósito recursal vigente à época, interpôs recurso tempestivo alegando em síntese:

- que a decisão recorrida deve ser reformada frente a sua ilegitimidade em responder pela autuação que lhe foi imputada.

- Que somente a lei pode criar, extinguir ou modificar obrigações e o decreto posteriormente editado não pode substituí-la nem inová-la.

A

Processo n.º 35067.004117/2006-76  
Acórdão n.º 205-00.420

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 217
----------------------

- Que é nulo o auto de infração baseado em artigo constante do decreto, que além de tipificar o ato infrator, determina como sujeito passivo pessoa diversa daquela que deixou de praticar o ato.

- Que o artigo 29, IV da Lei n. 8666/93, citado pela auditora fiscal, não diz qual servidor é o responsável por tal exigência, não imputando a lei responsabilidade ao senhor secretário municipal.

- Que dirigente não é o servidor que deveria ter exigido a CND.

- Que a multa deve ser relevada porque a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas de Vila Velha estava em situação regular junto ao INSS, quando da contratação como prova a Consulta de Conta Corrente de Estabelecimento.

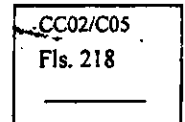
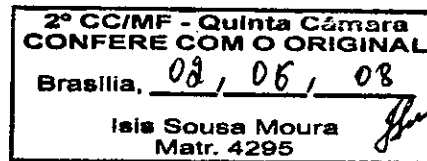
- Que pela facilidade de acesso à certidão pela internet, o servidor municipal responsável pela seqüência dos atos nos processos de licitação apenas checava se a regularidade com o órgão previdenciário permanecia. E, em nome da eficiência, eventualmente se esquecia de imprimir e juntar as novas certidões nos autos. Que o lapso não trouxe prejuízo para a municipalidade, pois as empresas estavam quites com o INSS, quando da contratação.

- Que o valor da multa deve se ater ao disposto no artigo 292, I, do RPS, no valor de R\$ 6.361,73.

A DRP de Vitória apresentou as contra-razões.

É o Relatório.

A



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 209 O recorrente estava dispensado do depósito recursal, vigente à época.

A responsabilidade pessoal do dirigente público decorre do artigo 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, in verbis:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

A definição de dirigente para os fins do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, é trazida pelo artigo 283, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

*Art. 283...*

*§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.*

A autoridade pública com poder de decisão específico quanto a prática ou não do ato é considerada dirigente para fins de responsabilização tributária. Tal consideração encontra guarida no artigo 1º da Lei nº 9.784, de 29/01/99, a seguir transcrito.

*Art. 1ª Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

...

*III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.*

Assim, responsável não será necessariamente a autoridade máxima do órgão ou entidade pública nem tampouco o agente executor. Mesmo porque este apenas cumpre ordens.

f

Também, não prosperam as alegações do recorrente acerca da inimputabilidade do Secretário porque dirigente não é servidor, e que o decreto não pode dispor sobre a responsabilidade pela infração, eis que, conforme já foi elucidado acima, tal responsabilidade emana da Lei n. 8.212/91, no seu artigo 41.

Ainda, mais especificamente quanto à infração em questão, é de se atentar para o artigo 48, parágrafo 3 da Lei 8.212/91:

**Art. 48**

*Parágrafo 3 O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.*

Resta claro que infração pela não exigência de CND de empresa contratante com o poder público vem disposta em lei e o responsável a ser autuada deve ser a autoridade com o poder de decisão para a prática ou não do ato.

A solicitação de relevação da multa remanescente é improcedente, porquanto a falta não foi corrigida nos termos dispostos pelo artigo 291, do RPS. A CND trazida aos autos e referente à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas de Vila Velha foi emitida posteriormente à contratação havida. Também inócua a alegação de que o conta-corrente da empresa apresenta situação regular, eis que a infração se consubstanciou na falta de solicitação do documento (CND) quando da contratação. A situação regular da empresa não ilide a falta cometida, tampouco valida o argumento utilizado de que por eficiência, o servidor não imprimia a CND verificada na Internet.

Por derradeiro quanto à solicitação de que a multa seja aplicada no valor de R\$ 6.361,73, informo que para a infração cometida a multa está capitulada no artigo 283, inciso II, letra "c", com valor a partir de R\$ 6.361,73, válido quando da edição do Regulamento da Previdência Social, sendo tal valor reajustado de acordo com o que preceitua o artigo 373 do mesmo Regulamento.

Por todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta, voto por CONHECER DO RECURSO, para NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora